

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de novembro a dezembro de 2022. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

RESOLUÇÃO Nº 8597/2022

CONSULTA. AGENTE POLÍTICO. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCESSÃO DE PAGAMENTO.

Consulta sobre entendimento a respeito da concessão plena e imediata de 13º salário, férias e terço constitucional de férias aos agentes políticos. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, respondeu no sentido de que o direito de férias e o terço constitucional aos agentes políticos foi reconhecido pelo STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, possuindo, portanto, eficácia frente a todos (*erga omnes*), porém para a concessão e pagamento é necessário que o ente detenha dotação orçamentária capaz de suportar o impacto das despesas, assim como faz indispensável que sejam respeitados os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, conforme estabelecido pelo art. 169 da Constituição Federal; sugeriu que este Tribunal delibere a respeito da possibilidade de incluir no RITCE a hipótese de inadmissibilidade de Consultas cujos assuntos já tenham sido tratados nesta jurisdição.

Processo nº 10780/2022/9_Relator(a) Itaci Toderó Sessão de 05/12/2022.

Ata nº 140- DO: 18/01/2023

RESOLUÇÃO nº 239/2023

CONSULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. REGISTRO DAS DESPESAS. CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS. LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS.

Consulta a respeito da contabilização do fornecimento de refeições por bufês, considerando a Lei Complementar nº 116/2003 e a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 448/2022, com os seguintes questionamentos: “como deve ser procedido o registro (empenho) da despesa como o fornecimento de refeição”, tendo em vista a divergência existente entre a LCP nº 116, lei de ISS, e a Portaria STN nº 448/2002, no que tange à classificação de fornecimento de alimentações como serviços, e “se deve ser liquidado com nota fiscal de mercadoria”. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, respondeu nos seguintes termos: a) o empenho relativo ao fornecimento de refeições, que não se enquadre no conceito de prestação de serviços, conforme o item 17.11 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/ 2003, deve ser registrado no elemento de despesa 339030 – Material de consumo, conforme orientação do art. 6º da Portaria STN nº 448/2002; b) o documento fiscal a ser apresentada pelo fornecedor, na liquidação da despesa, deve ser aquele indicado pela autoridade tributária competente.

Processo nº 11832/2022-7_Relator(a) Manassés Pedrosa Sessão de 12/12/2022.

Ata nº 141. DO: 18/01/2023

RESOLUÇÃO nº 7815/2022

CONSULTA. FUNDEF. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS. MAGISTÉRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Consulta acerca o rateio dos 60% dos valores dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) entre os profissionais do magistério. 1-Aplica-se o disposto no parágrafo único, do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 114/2021 aos Municípios que já receberam os valores referentes aos precatórios judiciais do FUNDEF? 2- Em caso de resposta negativa, há respaldo legal em outros dispositivos (sejam legais, infralegais ou constitucionais) para a realização do rateio dos 60% desse valor entre os profissionais do magistério? O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, respondeu, em juízo de mérito e em caráter normativo, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 12.509/1995, que: aplica-se o art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 e o art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020 às receitas percebidas pelos municípios, em sede de precatórios em ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela da União no FUNDEF, a partir das respectivas vigências de tais dispositivos, bem como às receitas percebidas em momento anterior e ainda não despendidas, alcançando eventuais saldos remanescentes, por força do princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB/1988) e da vedação à irretroatividade (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988 c/c art. 6º, do Decreto Lei nº 4.657/1942), desde que respeitados os critérios definidos na Lei nº 14.325/2022.

Processo nº 07718/2022-0.Relator(a) Edilberto Pontes Sessão de 04/11/2022.

Ata nº. 35. DO. 24/11/2023

RESOLUÇÃO nº 83/2023

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. SALDO FINANCEIRO. SUPLEMENTAÇÃO DE ORÇAMENTO.

Consulta acerca da possibilidade de suplementação do orçamento da câmara municipal em caso de existência de saldo financeiro. 1 - O orçamento de uma Câmara Municipal pode ser suplementado tendo como argumento a existência de saldo financeiro, ou seja, utilizando tal saldo como fonte de recursos para suplementação, quando o respectivo Poder Executivo já repassa o duodécimo no limite máximo de 7% (com o orçamento já atualizado) sem caracterizar repasse duodecimal superior ao autorizado no art. 29-A, I da CF? 2 - Em caso negativo, como harmonizar o dispositivo no § único do art. 18 da lei orgânica do Município que veda expressamente a devolução do saldo financeiro? O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, respondeu no sentido de que não é possível que o orçamento de uma Câmara Municipal seja suplementado em face da existência de saldo financeiro relativo a exercício anterior, devendo este ser restituído ao caixa único do Tesouro do respectivo ente federativo ou ter seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, nos termos do que dispõe o Art. 168, § 2º, da Constituição Federal.

Processo nº 3004/2022-5 Relator(a) Itaci Toderó Sessão de 12/12/2022.

Ata nº 141. DO. 18/01/23

ACORDÃO nº 3261/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS E O OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULAR. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA AO SIGNATÁRIO.

Tomada de Contas Especial para apurar dano ao erário em face de irregularidades na prestação de contas relativa aos recursos repassados ao signatário do Convênio e a Associação conveniente, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos ante a ausência do nexo causal entre estes e a consecução do objeto do Convênio. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acordou em: 1) por unanimidade de votos julgar Irregular a presente Tomada de Contas Especial, em relação ao signatário do Convênio e à Associação em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos

recebidos ante a ausência do nexo causal entre estes e a consecução do objeto do Convênio; 2) por unanimidade, imputar débito solidário aos responsáveis acima citados a ser devidamente atualizado e recolhido no prazo de 30 dias (art. 24 da LOTCE); 3) por unanimidade, aplicar multa, ao signatário do Convênio e, por maioria de votos, sem aplicação de multa à Associação conveniente.

Processo nº 07107/2016-2 Relator(a) Itaci Todero Sessão de 04/11//2022.

Ata nº 134. DO. 09/12/2022

RESOLUÇÃO Nº 1143/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO.

Ato de Aposentadoria que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a servidor concursado, sem a devida apresentação da documentação probatória à sua aprovação no concurso público (Edital Convocatório, Relação de Candidatos Aprovados, Ato de Nomeação, etc), uma vez que, nos autos, visualiza-se, apenas o Termo de Reconhecimento de Posse e Exercício. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, autorizou o registro do Ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela negativa do registro do ato, haja vista a ausência de documentos probatórios quanto ao ingresso do servidor mediante concurso público.

Processo nº 09048/2018-3 Relator(a) Soraia Victor Sessão de 04/11//2022 .

Ata nº 134. DO. 09/12/2022

RESOLUÇÃO Nº 7747/2022

PENSÃO POR MORTE. PROFESSOR. REGISTRO NOMEAÇÃO DE PESSOAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL. VIÚVO. REGISTRO.

Ato de pensão concedendo pensão mensal à viúva de professor. Ausência de registro da nomeação do ex-servidor no TCE-Ce. A análise da presente pensão independe da finalização do processo de nomeação do ex-servidor, em decorrência da perda do objeto, por motivo de falecimento do beneficiado ou do admitido. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, autorizou o Ato de Pensão e por maioria dos votos pela notificação do Gestor. Vencida a Conselheira Soaria que votou pela notificação do Gestor responsável, a fim de encaminhar a este Tribunal o processo de nomeação do ex-servidor, para devida apreciação.

Processo nº 22054/2022 Relator(a) Cons. Subst. Fernando Uchôa Sessão de 04/11//2022 .

Ata nº 134. DO. 09/12/2022